



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720508/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.944 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ADENIR MIRANDA MERCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 03/07), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, por meio da qual foi reduzido o saldo de Imposto de Renda a restituir para R\$ 2.803,75, em razão da dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 30.939,50.

Conforme descrito às fls. 5 da notificação foram glosadas as seguintes deduções:

1) Giselle do Carmo V. T. Pontual, por falta de comprovação do pagamento. O contribuinte não apresentou os comprovante solicitados no Termo de Intimação Fiscal n. 2012/681581740253940; e

2) Clínica de Reabilitação Oral Ltda, pelo fato do documento apresentado não ser documento hábil para comprovação das despesas. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. As despesas médicas quando efetivamente realizadas serão comprovadas, sem emendas ou rasuras, através de Notas Fiscais (no caso de serviços médicos prestados por pessoas jurídicas)

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 21/05/13 (fls. 30) e apresentou a impugnação em 29/05/13 (fls. 02) alegando que as deduções se referem a despesas médicas próprias efetuadas nos termos da legislação de regência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS deu parcial provimento à Impugnação, por considerar que foram devidamente comprovadas às despesas relativas à Clínica de Reabilitação Oral Ltda.

As glosa das despesas efetuadas à Gisele do Carmo Vieira Teixeiras foram mantidas, por entender a DRJ que:

- Gisele do Carmo Vieira Teixeira: segundo a notificação esta despesa foi glosada em razão da ausência de comprovação do pagamento. Na impugnação foram apresentados somente os recibos, sem a comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópias de cheques, faturas de cartão de crédito/débitos, etc. Ante a ausência de comprovação mantém-se a glosa;

Cientificada da decisão (AR fls. 49) a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 41) no qual requer a juntada das cópias da declaração emitida pela dentista Gisele do Carmo Vieira Teixeira, bem como dos cheques relativos às referidas despesas.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso,

para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Foram as objeções apontadas na decisão recorrida quanto aos documentos necessárias à comprovação das despesas médicas, tendo em vista juntada dos cheques de fls 45/48 comprovam o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Sendo assim, aceito a juntada da declaração de fls. 43, bem como das cópias dos cheques juntados às fls.45/48 como prova válida das despesas médicas efetuadas pela Recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.